

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº

10640.001444/2004-12

Recurso nº

00000000 Voluntário

Acórdão nº

3201-001.047 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de

21 de agosto de 2012

Matéria

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Recorrente

MASSAS PORTUENSE LTDA

Recorrida

Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal, que alargou a base de cálculo da contribuição ao PIS, para reconhecer que a receita bruta (faturamento) seria a "totalidade das receitas auferidas" pelas empresas, deve ser afastada a exigência tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim e Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente) votaram pelas conclusões.

MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

1

DF CARF MF Fl. 181

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo do auto de infração de- fls. 03106, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Juiz de Fora/MG, em que consta a exigência de contribuição para o programa de integração social — PIS de R\$ 700,49, acrescida de multa de oficio de 75% e de juros de mora, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2000 a 2003.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e fundamentos legais de fls. • 05106, o lançamento se deveu a constatação de divergências entre os valores declarados e aqueles escriturados, conforme descrito no relatório fiscal de fls. 07.

Informa o autuante às fls. 07 que a interessada teria desatendido as disposições da Lei nº 9.718/1998, por ter deixado de computar na base de cálculo do PIS e da Cofins receitas classificadas como não operacionais e financeiras; em esclarecimentos prestados posteriormente, a interessada confirmou que deixou de incluir tais receitas (fls. 46).

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou, em 17/08/2004, impugnação de fls. 56/73, em que alega, em síntese:

- que a Lei no 9.718/1998 seria inconstitucional e contraria ao Código Tributário Nacional CTN por ofender aos princípios da legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da anterioridade nonagesimal, da hierarquia das leis, além de violar conceitos do direito privado;
- que transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça STJ e do Supremo Tribunal Federal — STF, acerca do conceito de receita bruta;
- que, tendo em vista o disposto no art. 27, § 2°, da Lei n° 10.865, de 30/04/2004, foi publicado em 30/07/2004 o Decreto n° 5.164/2004, que reduz a zero as alíquotas do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, e que tais dispositivos devem ser aplicados ao presente caso;
- que a multa de oficio e os juros de mora não procedem, pois não está inadimplente, uma vez que os valores cobrados são indevidos;
- que é inconstitucional a aplicação da taxa Selic no calculo dos juros de mora, de acordo com a jurisprudência que transcreve.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA 0 PIS/PASEP

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003



2

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. As instancias administrativas são incompetentes para a análise de argüições quanto a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo, devendo observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

Lançamento Procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

O processo foi inicialmente distribuído a este Conselho e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental, já que o relator original não mais faz parte deste Colegiado, tendo requisitado a sua inclusão em pauta para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Em relação à matéria dos autos, em 15 de agosto de 2006, publicou-se decisão do Pleno do STF no âmbito dos recursos extraordinários 357.950 e 358.273, transitada em julgado em 5 de setembro, que considerou inconstitucionais as alterações das bases de cálculo do PIS e da Cofins promovidas pela Lei nº 9.718, de 1998, art. 3°, § 1°.

O Acórdão e a ementa tiveram as seguintes redações:

Após os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio (Relator), Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence, conhecendo do recurso e provendo-o, em parte, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluzo e Celso de Mello, provendo-o, integralmente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pela recorrente, o Dr. Ives Gandra da Silva Martins e, pela recorrida,



o Dr. Fabrício da Soller, Procurador da Fazenda Nacional. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (VicePresidente).

Plenário, 18.05.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim.

Plenário, 15.06.2005.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello, que declaravam também a inconstitucionalidade do artigo 8º e, ainda, os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e o Presidente (Ministro Nelson Jobim), que negavam provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 09.11.2005.

CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI N° 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO. INSTITUTOS EXPRESSÕES E VOCÁBULOS SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PIS RECEITA BRUTA NOÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.



Processo nº 10640.001444/2004-12 Acórdão n.º **3201-001.047** S3-C2T1 FL 232

A recorrente invoca a declaração incidental de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal referenciada no relato. Foi explicado no acórdão vergastado que esta decisão só tem validade *inter partes* que configuraram no litígio judicial, carecendo-lhe o efeito *erga omnes*.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a Inconstitucionalidade do parágrafo 10 do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, acolhendo a matéria como objeto de recursos de repercussão geral.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.6023 SÃO PAULO.

PIS E COFINS LEI N 9.718/98 ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA.

Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar.

RECEITA BRUTA E FATURAMENTO A sinonímia dos vocábulos Ação Declaratória nº 1 , Pleno, relator Ministro Moreira Alves conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."

Em compêndio intitulado "Repercussão Geral" editado pela Suprema Corte (Gabinete da Presidência), relativo a março de 2010, no item 31 consta, *in verbis:*

"31. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 8º.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou o entendimento da Corte no sentido da inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, que alargou a base de cálculo do PIS e da Cofins, para reconhecer que a receita bruta (faturamento) seria a "totalidade das receitas auferidas" pelas empresas.

A decisão, tomada no julgamento do Recurso Extraordinário 527602, seguiu o entendimento do ministro Marco Aurélio, para quem o novo conceito de faturamento criado pelo dispositivo questionado – uma lei ordinária, foi além do que previu a Constituição Federal – que determinava a necessidade de uma lei complementar para tal.

O artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF n. 256/09 e alterações) disciplinou sobre a vinculação deste órgão colegiado às decisões proferidas em recursos de repercussão geral pelos Tribunais Superiores:

DF CARF MF Fl. 185

Art. 62A.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Incluído pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Desta forma, aplico ao presente litígio a decisão da Corte Superior no considerado *leading case* RE n. 527.602 e entendo que são inexigíveis o PIS e a Cofins sobre receitas financeiras, no regime da Lei no 9.718, de 1998.

Pelo exposto, VOTO por conhecer o recurso para dar provimento ao recurso

voluntário.

6



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NALI DA COSTA RODRIGUES em 01/08/2013 09:57:10.

Documento autenticado digitalmente por NALI DA COSTA RODRIGUES em 01/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- Acesse o endereço: https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP01.1119.15460.OQJ2

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1: E45179AD70D47E09AA388D4BD7DA2A6ED845602A